



MUNICÍPIO DE

CORUMBATAÍ DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Gestão 2013/2016

LEI MUNICIPAL Nº 701/2013

DE: 18/12/2013

SÚMULA: Dispõe sobre o Estatuto e plano de Cargos, Carreira e Vencimento do Magistério Público do Município de Corumbataí do Sul.

A Câmara Municipal de Corumbataí do Sul, Estado do Paraná, aprovou e, eu, **CARLOS ROSA ALVES**, Prefeito Municipal, no uso das atribuições que me são conferidas, sanciono a seguinte Lei:

**ESTATUTO E PLANO DE CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTOS DO
MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE CORUMBATAÍ DO SUL.**

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DO CAMPO DE APLICAÇÃO E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º- Esta Lei dispõe sobre o Estatuto e Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos do Magistério Público Municipal, compreendendo os profissionais que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto denominado Grupo Ocupacional Magistério - GOM.

Art. 2º- Para efeito desta Lei entende-se por:

I- Rede Municipal de Ensino é o conjunto de instituições educacionais e órgãos que realizam atividades de Educação sob a Coordenação da Secretaria Municipal de Educação;

II- Magistério Público Municipal é o conjunto dos profissionais da Educação, titulares do cargo de Professor e Especialista de Educação;

III- Professor é o titular de Cargo de Carreira do Magistério Público Municipal com função de docência nas modalidades de Educação Infantil e ou nas séries iniciais do Ensino Fundamental;

IV- Especialista de Educação é o titular de Cargo de carreira do Magistério Público Municipal, com função de suporte técnico pedagógico direto ao docente e ou discente na rede pública Municipal de Ensino.



V- Professor de Língua Estrangeira Moderna, Professor de Educação Física e Professor de Arte, todos com formação específica para atuação nestas áreas;

CAPÍTULO II

DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 3º- A formação de Profissionais de Educação, de modo a atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades de Ensino e as características de cada fase do desenvolvimento do educando terá como fundamentos:

I- associação entre teorias e práticas, inclusive a capacitação em serviço;

II- aproveitamento da formação e experiências anteriores em instituições de ensino e outras atividades;

III- a formação de docentes para atuar na Educação Infantil e Ensino Fundamental far-se-á em nível superior e ou magistério acrescido de licenciatura de graduação plena, ou pedagogia com prática de Ensino de no mínimo 300 horas, em universidades e institutos superiores de Educação, admitida, como formação mínima para o exercício do cargo.

IV- a formação permanente e sistemática do pessoal do Quadro Próprio do Magistério:

a) o aperfeiçoamento e a especialização sobre novas técnicas e orientações pedagógicas aplicáveis às distintas atividades, áreas de estudos ou disciplinas;

b) o aprimoramento em administração, supervisão, orientação educacional, e outras técnicas que visem às necessidades educativas do Município.

V- ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

VI- aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

VII- Garantia de Piso salarial profissional;

VIII- Progressão funcional baseada na habilitação e titulação;

IX- período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho, sendo a hora atividade de 33% aplicadas de forma progressiva anual;



X- exercício dos direitos e das vantagens compatíveis com as funções do magistério;

XI- garantia de proteção, nos termos do Art. 137. da Lei Orgânica do Município;

XII- equivalência de título;

XIII- avanços de níveis, conforme crescimento e desenvolvimento funcional de promoção vertical e horizontal;

XIV- condições adequadas de trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO- A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério.

TÍTULO II

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º- São os constantes da “Estrutura de Cargo”, anexo I, II e III que integra a presente Lei: requisitos, referência, nível e estágio, organizados em três áreas de atuação.

Art. 5º- Para efeito dessa lei define-se:

a) requisitos são as condições mínimas exigidas para o exercício do cargo.

b) nível, o número indicativo da posição do cargo na tabela de vencimentos do Grupo Ocupacional Magistério, representados por algarismos romanos com observância da habilitação profissional específica.

c) estágio, desdobramento da referência destinado à evolução funcional do professor ou do Especialista de Educação, representado por algarismos arábicos.

d) referência é o conjunto formado pela letra “M” indicativa da tabela de vencimentos, pelo número indicativo do nível e o número indicativo do estágio.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA DA CARREIRA



Art. 6º– O grupo ocupacional do Magistério, organizado para desenvolver suas atividades em três áreas distintas de atuação, compreende a seguinte estrutura:

a) ÁREA DE ATUAÇÃO I – PROFESSOR: EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL DE 1º ao 5º ANO E EDUCAÇÃO ESPECIAL:

Nível I – Magistério;

Nível II– Curso Superior em Pedagogia e/ou magistério acrescido de licenciatura plena na área de educação;

Nível III– Curso Superior em Pedagogia e/ou magistério acrescido de licenciatura plena na área de educação, mais curso de pós-graduação na área de educação;

Nível IV– Curso Superior em Pedagogia e/ou magistério acrescido de licenciatura plena na área de educação ou pedagogia, mais curso de mestrado na área de educação;

b) ÁREA DE ATUAÇÃO III – ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO:

Nível I– Curso superior de licenciatura plena em Pedagogia;

Nível II– Curso superior de licenciatura plena em pedagogia, acrescido de curso de pós-graduação na área de educação;

Nível III– Curso superior de licenciatura plena em pedagogia, acrescido de curso de mestrado na área de educação.

Nível IV– Curso superior de licenciatura plena em pedagogia, acrescido curso de doutorado na área de educação.

c) ÁREA DE ATUAÇÃO II – PROFESSOR EM LÍNGUA ESTRANGEIRA, EDUCAÇÃO FÍSICA e ARTE:

Nível I– Curso Superior de Licenciatura Plena com habilitação na área específica;

Nível II– Curso Superior de Licenciatura Plena com habilitação na área específica, mais curso de pós-graduação na área de educação;

Nível III– Curso Superior de Licenciatura Plena com habilitação na área específica, mais curso de mestrado na área de educação;

Nível IV– Curso Superior de Licenciatura Plena com habilitação na área específica, mais curso de doutorado na área de educação;

Art. 7º– Os profissionais do magistério aprovados em concurso público serão enquadrados no nível inicial exigido pelo edital do concurso.

Art. 8º– Para efeitos desta lei, entende-se:

I– por vencimento inicial aquele estabelecido para cada nível no início da carreira.



II– remuneração é a composição do vencimento, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.

CAPÍTULO III

DA ADMISSÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Art. 9º– Os cargos dos profissionais do magistério são acessíveis a todos os brasileiros, respeitadas as exigências fixadas em lei.

Art. 10– Os cargos dos profissionais do magistério serão promovidos segundo o Regime Jurídico deste Estatuto ou na sua omissão o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Corumbataí do Sul (Lei 70/93).

Art. 11– Só poderão ser providos em cargos dos Profissionais do Magistério Municipal quem satisfizer os seguintes requisitos:

- I– ser brasileiro;
- II– ter idade mínima de dezoito (18) anos;
- III– haver cumprido com as obrigações e os encargos militares previstos em lei;
- IV– estar em gozo dos direitos políticos;
- V– gozar de boa saúde, comprovada mediante exames médicos;
- VI– possuir habilitação legal para o exercício do cargo;
- VII– ter se habilitado previamente em concurso público.

CAPÍTULO IV

DO CONCURSO

Art. 12– Compete ao Poder Executivo e a Secretaria Municipal da Educação determinar a forma e o processo de realização de concurso público para o provimento dos cargos dos profissionais do magistério municipal.

Art. 13– A administração municipal preencherá as vagas existentes obedecendo a ordem de classificação dos candidatos aprovados.

CAPÍTULO V

DA NOMEAÇÃO

Art. 14– As nomeações serão efetuadas em caráter estatutário, após prévia habilitação em concurso público de provas e títulos.



Art. 15– Os candidatos ao exercício de cargos do Quadro Próprio do Magistério serão chamados, mediante edital, onde participarão da distribuição de aulas respeitando a sistemática existente na secretaria de educação.

Art. 16– No ato da nomeação, o Professor, Especialista de Educação, Professor de língua Estrangeira Moderna, Professor de Educação Física e o Professor de Artes serão enquadrados no grau inicial do estágio correspondente a sua carreira, de acordo com o grau de habilitação exigida no Edital de Concurso Público.

CAPÍTULO VI

DA POSSE

Art. 17– Posse é o ato de investidura em cargo dos Profissionais do Magistério.

Art. 18– Tem-se por empossados os Profissionais do Magistério após a assinatura do Termo em que conste o ato que o nomeou e o compromisso de fiel cumprimento das atribuições inerentes ao cargo.

Art. 19– A autoridade competente para dar posse é o chefe do poder executivo ou pessoa por ele designada.

Art. 20– A posse verificar-se-á no prazo de trinta dias contados da data da publicação do decreto de nomeação, prorrogável por igual período mediante solicitação escrita do interessado e despacho favorável da autoridade competente para dar posse.

PARÁGRAFO ÚNICO– Não se efetivando a posse, por culpa do nomeado, dentro dos prazos previstos neste artigo, tornar-se-á sem efeito a nomeação.

CAPÍTULO VII

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 21– O Profissional do Magistério nomeado no regime estatutário fica sujeito ao estágio probatório de 03 (três) anos, de efetivo exercício ininterrupto, durante o qual será avaliado o seu desempenho, de acordo com o disposto nos incisos seguintes:

I– a avaliação de desempenho do estágio probatório será realizada anualmente obedecendo ao contido no art. 20 do Estatuto dos Servidores Públicos de Corumbataí do Sul;



PARÁGRAFO ÚNICO– Na ocorrência de reprovação na avaliação o funcionário poderá apresentar recurso junto a Comissão de Avaliação de Recursos, obedecendo aos prazos do § 4º do art. 33 desta lei.

TÍTULO III

DOS VENCIMENTOS E DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

CAPÍTULO I

DOS VENCIMENTOS

Art. 22– Vencimento é a retribuição pecuniária paga aos profissionais do Magistério pelo efetivo exercício do cargo correspondente.

Art. 23– Entende - se por nível de vencimentos, a amplitude definida pelo conjunto de estágios atribuídos a cada nível da carreira.

Art. 24– Nas tabelas de vencimentos, os níveis são identificados por algarismo Romano e os estágios por algarismo arábicos.

Art. 25– Os cargos do Magistério Público Municipal serão distribuídos em tabelas de vencimentos distintas:

I– Grupo Ocupacional Magistério – Professor (Anexo I)

II– Grupo Ocupacional Magistério – Especialista de Educação
(anexo II)

III– Grupo Ocupacional Magistério – Professor de Língua Estrangeira Moderna, Professor de Educação Física e Professor de Artes. (anexo III)

Parágrafo Primeiro – Os profissionais do magistério, em exercício efetivo serão enquadrados no nível e estágio da tabela de vencimento, conforme a sua habilitação e o valor global do seu vencimento.

Parágrafo Segundo – As tabelas dos vencimentos serão com cargas horárias de 20 horas Anexo IV e 40 horas Anexo V e para, Especialista de Educação, Professor de Língua Estrangeira Moderna, Professor de Educação Física e Professor de Artes com 20 horas Anexo VI.

Parágrafo Terceiro – Qualquer abono aplicado ao salário base deverão respeitar as tabelas citadas e a proporcionalidade da quantidade de horas trabalhadas.

Art. 26– Os vencimentos dos níveis definidos na Estrutura de Cargo, anexo I, II, III são os constantes das tabelas de vencimentos, anexo IV, V e VI que fazem parte integrante desta lei.



Parágrafo Primeiro: O reajuste da classe se dará nas mesmas datas e índices que a Lei Federal n. 11.738/2008;

Parágrafo Segundo: Todos os profissionais da Educação abrangidos por esse Estatuto e Plano de Carreira, que tiveram perdas salariais relacionadas a Lei 11.738/2008, após a sua eficácia, ou seja, a partir de abril de 2011, poderão requerer junto ao Município de Corumbataí do Sul tais perdas, de forma individualizada e fundamentada através de requerimento anexando memorial de cálculo elaborado por perito devidamente inscrito no registro de classe – CRC (Conselho Regional de Contabilidade);

Parágrafo Terceiro: O município nomeará uma comissão contendo: contador, professor, representante do Conselho do FUNDEB e o Secretário Municipal de Educação, para análise do memorial de cálculo no prazo de 90 (noventa) dias, com eventual correção salarial no mesmo prazo;

Parágrafo Quarto: Eventuais perdas financeiras no período entre a eficácia da Lei 11.738/2008 e a eficácia desse Estatuto e Plano de Carreira, será ressarcido no prazo estabelecido pela Comissão contida no parágrafo anterior.

Parágrafo Quinto – As tabelas de vencimentos de que trata o caput deste artigo estão assim classificadas:

a) O cargo de Professor, contém 04 (quatro) níveis de vencimentos, cada nível com 35 (trinta e cinco) estágios, representados por números de 1 (um) à 35 (trinta e cinco);

b) O cargo de Especialista de educação contém 04 (quatro) níveis de vencimentos, cada nível com 35 (trinta e cinco) estágios, representados por números de 1 (um) à 35 (trinta e cinco).

c) O cargo de Professor de Línguas Estrangeiras Moderna, Professor de Educação Física e Professor de Artes contém 4 (quatro) níveis de vencimento cada nível com 35 (trinta e cinco) estágios, representados por números de 1 (um) à 35 (trinta e cinco);

CAPÍTULO II

Seção I

DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 27– Evolução funcional é a progressão de estágio e de nível do integrante do Quadro Próprio do Magistério, dentro do mesmo cargo, obedecidos critérios de merecimento e ou de habilitação.

PARÁGRAFO ÚNICO– A evolução funcional dar-se-á através de avanço vertical e avanço horizontal, respeitando o cumprimento do estágio probatório.



Art. 28- A promoção vertical é a elevação de um nível para outro superior, dentro do mesmo cargo, observando a habilitação pertinente.

§ 1º- Ao professor, Especialista de Educação, Professor de Língua Estrangeiras Moderna, Professor de Educação Física e Professor de Artes, que for promovido na carreira vertical é assegurado o número do estágio em que se encontrava anteriormente.

§ 2º- Ao professor, Especialista de Educação, Professor de Língua Estrangeiras Moderna, Professor de Educação Física e Professor de Artes efetivo deverá requerer o avanço vertical, anexando ao processo o Certificado/Diploma de conclusão juntamente com o histórico escolar comprovando a habilitação exigida.

§ 3º - Dois anos após sancionada esta lei o professor que contar com a segunda pós graduação ou outro curso superior (que não foi exigido ou utilizado para o ingresso no cargo) terá um adicional de 6% sobre o piso inicial da categoria, desde que os recursos para este pagamento de profissionais do magistério, não ultrapasse 75% dos recursos do FUNDEB.

§ 4º- O avanço vertical de um para outro nível corresponde a um percentual de 16% (dezesesseis por cento) conforme tabela.

Art. 29- Avanço horizontal é a elevação do estágio de vencimento em que o servidor se encontra posicionado na tabela, para o imediatamente superior, dentro do respectivo nível, observados critérios de merecimento e titulação, cujo percentual será de 1,5% (um e meio por cento) conforme tabela.

Art. 30- O avanço horizontal dar-se-á através de promoção realizada anualmente.

Art. 31- A Promoção horizontal será concedida, ao Grupo Ocupacional Magistério, GOM, estável, de acordo com os seguintes critérios.

I- avanço de um estágio de vencimento anual quando o funcionário não incorrer nas previsões do artigo 34 desta lei;

II- avanço de um estágio adicional a cada 02 (dois) anos, mediante a participação em cursos de capacitação profissional específicos da área de educação.

§ 1º- Para efeito do inciso II deste artigo, considerar-se-á o mínimo de 140 (cento e quarenta horas) horas de formação continuada, em cursos, e ou, palestras, e ou, seminários, e ou, conferências, e ou, encontros pedagógicos, e ou, oficinas, e ou reuniões pedagógicas, e ou, grupos de estudos com carga horária não inferior a 04 (quatro) horas, a viger a partir da publicação desta Lei.

§ 2º- Os cursos mencionados no parágrafo anterior devem ser oferecidos pela Secretaria da Educação das três esferas: Municipal, Estadual e Federal, e ou, Entidades credenciadas.



GARANTIAS

Art. 32- É assegurado a oportunidade de promoção vertical e horizontal, ao professor e Especialista de Educação que estiver afastado temporariamente do seu cargo por motivo designação para o exercício de cargo em comissão na área de educação, logo após o seu retorno ao cargo de origem.

SECÃO II

DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE RECURSO

Art. 33- Fica instituída a COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE RECURSO (CAR), que terá a competência de analisar a julgar as avaliações que requeiram revisão de recurso, ratificando os resultados.

§ 1º- A Comissão de Avaliação de Desempenho será composta de 03 (três) membros titulares e 03 (três) suplentes, para um mandato de 03 (três) anos, com direito a recondução por seus pares, sempre permanecendo no mínimo 03 (três) titulares, dos representantes abaixo e nomeados pelo Prefeito Municipal, exceto o membro representante da categoria, este sendo indicado pela categoria.

a) um membro representante do Executivo;
b) um Membro representante da Secretaria Municipal de Educação;
c) um membro indicado pela categoria.

§ 2º- O Presidente será eleito dentre os membros titulares da Comissão.

§ 3º- Será obrigatória a presença dos três membros titulares em cada reunião.

§ 4º- Ficam definidos os seguintes prazos para interposição de recurso junto a Comissão de Avaliação de Recurso:

I- 05 (cinco) dias úteis, para revisão do processo de avaliação, por iniciativa do avaliado, a contar da ciência do processo;

II- 15 (quinze) dias úteis, para revisão do processo de avaliação, por iniciativa do Departamento de Recursos Humanos, a contar da data do recebimento da avaliação.



§ 5º– Fica estipulado o prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, a contar do recebimento do processo de avaliação de desempenho, para a apresentação das conclusões finais pela Comissão de Avaliação de Recurso.

Art. 34– Não será concedido avanço horizontal aos profissionais do Magistério:

- I– em estágio probatório;
- II– aposentado;
- III– em disponibilidade;
- IV– em licença para tratar de interesses particulares;
- V– tenha sofrido punição disciplinar;
- VI– tenha faltado ao serviço por mais de 15 (quinze) dias alternados ou 05 (cinco) dias consecutivos injustificadamente.
- VII– Nos casos de afastamento para:
 - a) exercício de mandato eletivo da união, do Estado ou do Município;
 - b) exercício em outro órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outros municípios.

CAPÍTULO III

DAS VANTAGENS e ADICIONAL

Art. 35– Além do vencimento do cargo, os profissionais do Magistério deverá receber as seguintes vantagens pecuniárias:

- I– adicional por tempo de serviço;
- II– salário-família;
- III– auxílio doença;
- IV– gratificação para a função de Direção;
- V– gratificação pelo trabalho com Educação Especial;
- VI– Adicional Noturno de 20%;
- VII – Adicional de Regência de 5% sobre o valor do piso inicial da categoria;
- VIII – Adicional de difícil acesso de 10% sobre o valor do piso inicial da categoria;

§ 1º– As vantagens previstas nos incisos II e III deste artigo, serão regidas segundo Lei Federal e ou Regime Geral da Previdência Social

§ 2º– O adicional previsto no inciso VIII aplica-se aos professores que residem na zona rural e laboram na zona urbana, porém somente será aplicado tal adicional quando o transporte não for cedido pelo município, incluindo a este transporte o transporte regular de estudante.

Art. 36– Todo profissional do Magistério efetivo fará jus ao adicional por tempo de serviço, a razão de 1% (um por cento), a cada ano de efetivo exercício sobre seus vencimentos básicos.



PARÁGRAFO ÚNICO– O adicional que trata deste artigo será devido a partir do mês em que completar o anuênio.

SEÇÃO II

A GRATIFICAÇÃO PELO TRABALHO COM EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 37– O integrante do Quadro Próprio do Magistério em exercício de docência em sala multifuncional perceberá adicional de 25% (vinte e cinco por cento), sobre 20 horas calculado sobre o estágio inicial do nível I, da tabela de vencimentos.

PARAGRAFO ÚNICO – A distribuição das aulas no que tange a sala multifuncional será nos mesmos moldes apresentado no art. 15 desta lei, caso não seja concluída a distribuição será o professor indicado pelo Secretário de Educação, obedecendo os requisitos para esta atividade.

CAPÍTULO IV

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 38– A Jornada de Trabalho é o número de horas semanais em que os Profissionais do Magistério exercem atividades inerentes ao cargo.

Art. 39– A jornada de trabalho do professor será de 20 horas semanais que será desenvolvida, nos turnos da manhã, tarde ou noite e incluirá um período de hora atividade, correspondente a um percentual de 33% (trinta e três) da jornada de trabalho desenvolvida cuja aplicação será gradativa

§ 1º– hora-aula, que é o período de tempo em que desempenha atividades docentes com o aluno;

§ 2º– hora-atividade, aquelas destinadas preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional de acordo com a proposta pedagógica de cada escola, correspondendo a 33% (trinta e três) da respectiva jornada de trabalho de forma gradual.

Art. 40 – O Especialista de Educação, Professor de Língua Estrangeiras Moderna, a carga horária é de 40 horas semanais.

Parágrafo Único: Resguardado o direito adquirido, a carga horária de 40 horas para os cargos de Especialista de Educação e Professor de Língua



Estrangeiras serão extintos para o próximo concurso, balizando-se somente 20 horas para estes cargos.

Art. 41- A jornada de trabalho, do professor poderá ser ampliada, até o máximo de mais 20 (vinte) horas semanais, para substituição temporária ou de acordo com a necessidade do estabelecimento de ensino desde que seja uma única vez dentro do ano letivo, podendo ser retomada em caso de insuficiência dentro do quadro.

Parágrafo Único: A escala de substituição será realizada obedecendo a ordem do professor com mais tempo de serviço na rede municipal, seguindo a fila de substituição até o ultimo da fila, independente se no mesmo ano letivo ou nos subseqüentes.

Art. 42- A jornada de trabalho de 20 (vinte) horas poderá ser alterada para maior, conforme a necessidade da demanda ou conveniência da Secretária de Educação não extrapolando as 40 (quarenta) horas semanais, sendo que o vencimento do período a maior, será o mesmo citado no estágio inicial do nível I, da tabela de vencimentos, sendo aplicado o conceito inverso na jornada de 40 (quarenta) horas tendo como limite as 20 (vinte) horas, tendo o seus vencimentos proporcional as horas trabalhadas, através de parecer do Secretário Municipal de Educação normatizado através de decreto lei municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO. A ampliação da carga horária de 20 horas será de acordo com a necessidade da administração para atender situações emergenciais, não podendo exceder ao período de 01 (um) ano, sendo facultado a administração ampliar por um período menor de 01 (um) ano.

Art. 43- Para efeito de remuneração, apurar-se-á a frequência ao serviço, a que ficam obrigados todos os que exercem funções nos estabelecimento de ensino da rede municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO- Não estão incluídos na obrigatoriedade a que faz menção o caput deste artigo:

I- os integrantes do Quadro Próprio do Magistério durante o período de recesso escolar;

II- o diretor de escola, em virtude de suas atribuições.

APÍTULO V

DO DIRETOR DA ESCOLA

Art. 44- Diretor de escola é o integrante do Quadro Próprio do Magistério incumbido de administrar, disciplinar, organizar e orientar as atividades do estabelecimento, respondendo igualmente pelo processo de articulação entre os diversos setores da escola, com a comunidade em geral.



Art. 45– O diretor de escola será indicado, dentre Professores, Especialista de Educação, Professores Língua Estrangeiras Modernas, Professor de Educação Física e Professor de Artes.

Art. 46– Os ocupantes das funções de diretor de escola, quando for o caso, terão jornada de trabalho ampliada para 40 (quarenta) horas semanais, com respectiva elevação de vencimento, acrescida das vantagens pessoais, incluindo a gratificação.

PARÁGRAFO ÚNICO– Ao término do mandato o diretor, permanecerá na Instituição de Ensino, conforme sua lotação.

SEÇÃO I

DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE DIREÇÃO

Art. 47– O diretor de escola, pelo exercício das atividades inerentes à função, receberá gratificação no valor 50% (cinquenta por cento) do nível I, da tabela de vencimentos.

PARÁGRAFO ÚNICO– O adicional é devido enquanto o professor estiver atuando, não incorpora ao vencimento.

Art. 48– A designação para o exercício de função gratificada de Diretor de Escola é de competência do Chefe do Executivo municipal, cuja escolha da função de direção escolar se dá através de indicação do executivo de acordo com a Lei Municipal 196/2001.

PARÁGRAFO ÚNICO– Do ato da designação para exercício de função gratificada constará, obrigatoriamente, o nome da função e lotação.

CAPÍTULO VI

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 49– Deverá haver substituição, nos afastamentos ou impedimentos legais e temporários do titular.

Art. 50– As substituições serão supridas, pela ampliação da carga horária dos professores, do quadro efetivo.

Art. 51– Para atender a substituição temporária do titular do cargo de professor, a distribuição ocorrerá quando necessário, admitindo como critério



para escolha da vaga, o professor com maior tempo de serviço na rede municipal de Ensino, e em caso de empate, o de maior idade terá prioridade.

§ 1º- O vencimento mensal correspondente às 20 (vinte) horas de substituição, dar-se-á no piso inicial do nível na carreira, como gratificação, proporcionalmente aos dias de efetiva substituição.

CAPÍTULO VII

DA REMOÇÃO

Art. 52- Remoção é a passagem do exercício do professor de um para outro estabelecimento escolar, sem que se modifique sua situação funcional, podendo ser efetuada voluntariamente.

§ 1º- Para efeito do artigo anterior, os interessados serão classificados pelo tempo de serviço público municipal, na função de professor, tendo como prioridade o que tiver maior tempo de serviço.

§ 2º- A remoção por permuta, deverá ocorrer quando dois integrantes do Quadro Próprio do Magistério, no exercício de atividades idênticas, requeiram, na primeira quinzena de novembro, com mudança da respectiva lotação.

Art. 53- A remoção voluntária será procedida por permuta ou a pedido através de requerimento do interessado, constatada a existência de vaga .

TÍTULO IV

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNCIONAIS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS

Art. 54- Na contagem do tempo de serviço, para todos os efeitos legais são computados como de efetivo exercício os afastamentos, desde que devidamente comprovados, em virtude de:

- I- férias;
- II- casamento, 5 (cinco) dias úteis a contar da data do evento;
- III- luto, por falecimento do cônjuge, filhos, pais, irmãos, 5 (cinco) dias úteis, a contar da data do óbito;
- IV- exercício de função gratificada;
- V- júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VI- convocação para o serviço militar;
- VII- licença para tratamento de saúde;



- doença profissional;
- VIII– licença no caso de acidente de trabalhos ou decorrência de
- IX– licença gestante;
- X– licença paternidade;
- XI– licença para a mãe adotiva do recém-nascido, 120(cento e vinte) dias;
- XII– licença para amamentar 01 (uma) hora por dia (carga horária 40 horas) e 30 minutos para (carga horária 20 horas).

PARÁGRAFO ÚNICO– Os afastamentos específicos deste artigo não excluem os demais casos previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Corumbataí do Sul.

Art. 55– Além dos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Corumbataí do Sul, constituem direitos do Grupo Ocupacional Magistério:

- I– o acesso a informações educacionais, bibliografia, material didático e outros instrumentos, bem como assessoria psicopedagógica, que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;
- II– a igualdade de tratamento, sem preconceito de raça, cor, religião, sexo ou qualquer outra forma de discriminação em decorrência do exercício profissional;
- III– a disposição no ambiente de trabalho, de instalações e material técnico-pedagógico, suficientes e adequados para que exerçam com eficiência suas funções;
- IV– a remuneração de acordo com o nível de habilitação, tempo de serviço e regime de trabalho, conforme o estabelecido por essa Lei;
- V– a igualdade de tratamento no plano administrativo-pedagógico, independentemente de seu vínculo funcional;
- VI– a participação, como integrante do conselho escolar, nos estudos e deliberações que afetem o processo educacional;
- VII– a participação no processo de planejamento, execução e avaliação das atividades;
- VIII– a liberdade de expressão, manifestação e organização em todos os níveis, especialmente na unidade escolar;
- IX– a reunião na unidade escolar, para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares;
- X– condições adequadas de trabalho;
- XI– férias anuais será equivalente a 30 (trinta) dias, gozadas no mês de Janeiro.
- XII – recesso de 15 (quinze) dias entre o primeiro e o segundo semestre escolar, podendo ser convocado a retornar ao trabalho pelo Secretário de Educação;



CAPÍTULO II

DAS FÉRIAS

Art. 56– As férias do Professor, Especialista de Educação, Professor de Língua Estrangeira Moderna, Professor de Educação Física e Professor de Artes deverão ser assegurados 30 (trinta) dias de férias anuais no mês de Janeiro.

PARÁGRAFO ÚNICO– A gratificação de 50% (cinquenta por cento) dos vencimentos será proporcional aos dias 30 Dias de férias.

Art. 57– Desde que respeitando o mínimo de dias letivos estabelecidos na Lei 9394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), o Prefeito Municipal poderá decretar período de recesso escolar.

CAPÍTULO III

DA ACUMULAÇÃO

Art. 58– É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

- I– a de dois cargos de professor;
- II– a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- III– a de juiz com um cargo de magistério;
- IV– a de promotor público com um cargo de magistério.

PARÁGRAFO ÚNICO– A proibição de acumular estende-se a funções e empregos públicos.

CAPÍTULO IV

DA APOSENTADORIA

Art. 59– O integrante do Quadro Próprio do Magistério terá direito a aposentar se estiver cumprido com as exigências legais previstas na Constituição Federal.

TÍTULO V

DOS DEVERES



Art. 60– O professor, e o Especialista de Educação tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, cabendo-lhe manter conduta moral, funcional e profissional adequada à dignidade do magistério, observando, além das normas contidas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município, os seguintes preceitos:

I– preservar os princípios, os ideais e os fins da educação pública, através de seu desempenho profissional;

II– empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico da educação;

III– participar das atividades educacionais que lhe forem atribuídas por força de suas funções, durante o seu horário de trabalho;

IV– incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre educandos, demais educadores e a comunidade em geral, visando à construção de uma sociedade democrática;

V– promover o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando, bem como prepará-lo para o exercício da cidadania e para o trabalho;

VI– respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficiência de seu aprendizado;

VII– assegurar a efetivação dos direitos pertinentes à criança e ao adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, comunicando à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos;

VIII– fornecer elementos para a permanente atualização de seus registros junto aos órgãos da Administração;

IX– acatar as decisões dos conselhos escolares, de acordo com a legislação vigente;

X– participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares.

Art. 61– Constituem faltas graves dos profissionais do ensino, puníveis com pena de suspensão de até 90 (noventa) dias, cumpridas as formalidades legais:

I– impedir que o aluno assista ou participe das aulas, em razão de qualquer carência material;

II– discriminar o aluno por preconceito de qualquer espécie;

III– observadas as previstas no ECA;

Art. 62– É dever inerente ao Professor, Coordenador do Planejamento Escolar e ao Especialista de Educação diligenciar seu constante aperfeiçoamento profissional e cultural.



TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 63– O Dia do Professor será comemorado em 15 de outubro.

Art. 64– O Município assegurará:

I– os limites recomendados pelas normas pedagógicas para lotação de alunos nas classes;

II– o estímulo às publicações e similares, quando contribuírem para a educação e a cultura;

III– o estímulo à vida associativa dos Professores e os Especialistas de Educação através de suas associações de classe.

IV – Os direitos já adquiridos nas leis anteriores não poderão ser suprimidos pela nova lei no que tange gratificações e adicionais.

Art. 65– Os cargos de provimento efetivo do Grupo Ocupacional do Magistério são os constantes do Anexo I, desta Lei.

Art. 66– As descrições dos cargos e disposição nas tabelas serão regulamentadas por decreto.

Art. 67– O integrante do Quadro Próprio do Magistério não poderá ser colocado à disposição de órgãos estranhos à educação, à cultura e ao ensino.

Art. 68– Aplicam-se aos professores, e aos especialistas de educação, os preceitos contidos no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Corumbataí do Sul, não conflitantes com as normas enunciadas na presente Lei.

Art. 69– O Município aplicará, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, de que trata a Lei Federal nº 9.424/96, na remuneração do magistério em efetivo exercício no ensino fundamental público e quando, no final do exercício, verificar o não atendimento do limite mínimo, a complementação salarial será realizada da seguinte forma:

I – A todos os funcionários que efetivamente laboram no ano letivo guardada a proporcionalidade das horas laboradas, inclusos os da substituição.

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 70- Reintegração é o reingresso do profissional da educação estável no cargo anteriormente ocupado ou no resultante de sua transformação, quando



invalidada sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

Art. 71- Reintegrado judicialmente o profissional da educação, quem lhe houver ocupado o lugar será destituído de plano ou será reconduzido ao cargo anterior, mas sem direito à indenização.

Art. 72- O profissional reintegrado será submetido à inspeção médica e aposentado quando incapaz.

Art. 73- O profissional reintegrado deverá, obrigatoriamente, participar de programa de reinserção que contemple avaliação psicológica e atualização pedagógica, ofertado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

CAPÍTULO V

DA REVERSÃO

Art. 74- Reversão é o retorno à atividade do profissional da educação aposentado por invalidez, quando por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 75- A reversão far-se-á de preferência no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo Único- Encontrando-se provido o cargo, o profissional da educação exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 76- Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

CAPÍTULO VI

DO APROVEITAMENTO

Art. 77- Aproveitamento é o retorno do profissional da educação em disponibilidade.

Art. 78- Será obrigatório o aproveitamento do profissional da educação estável em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo Único- O aproveitamento dependerá de prova de capacidade mediante inspeção médica.

Art. 79- Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

Art. 80- Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o profissional da educação não tomar posse no prazo legal, que será considerado abandono de cargo, apurado mediante processo disciplinar na forma da lei, salvo no caso de doença comprovada em inspeção médica.

Parágrafo único- Provada a incapacidade definitiva em inspeção médica, será decretada a aposentadoria.



DA EXONERAÇÃO OU DEMISSÃO

Art. 81- Exoneração é o desligamento do profissional da educação concursado.

Art. 82- Dar-se-á a exoneração:

I – a pedido do profissional;

II – ex-offício.

§ 1º- A exoneração a pedido, ocorrerá quando o profissional solicitar, junto ao Departamento de Pessoal, o seu desligamento do Magistério Municipal.

§ 2º- Será exonerado ex-offício o profissional da educação que, tendo tomado posse, não entrar em exercício no prazo estabelecido e, mediante processo administrativo disciplinar, quando não satisfeitas as condições do estágio probatório, ou do regular exercício da profissão;

Art. 83- É de responsabilidade do diretor, registrar em livro de ocorrências;

Art. 84- A demissão será aplicada ao profissional da educação como penalidade por descumprimento dos deveres constantes no artigo 60, incisos, ou qualquer ato que atente ao bom andamento dos trabalhos, precedida de processo administrativo que assegure ampla defesa e o contraditório.

§ 1º- A demissão ocorrerá a pedido quando o profissional solicitar seu desligamento do Magistério Municipal antes do encerramento do contrato.

§ 2º- Será demitido ex-offício o profissional da educação que não atenda as condições básicas, para o desempenho da função para a qual foi contratado.

CAPÍTULO VII

DAS LICENÇAS

Art. 85- Conceder-se-á licença ao profissional da educação nos seguintes casos:

I – para tratamento de saúde;

II – por motivo de doença em pessoa da família;

III – para licença à gestante e adotante;

IV – para paternidade;

V – para o trato de interesses particulares;

VI – em caráter especial – licença-prêmio;

VII – por acidente em serviço;

VIII – para o serviço militar;

IX – para atividade política;

X – para exercer cargo eletivo;

XI – outras licenças.

Parágrafo Único: Salvo as licenças remuneradas pelo INSS as demais nem serão remuneradas pelo Município de Corumbataí do Sul;



Art. 86- A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no laudo ou atestado médico.

Parágrafo Único- Findo o prazo da licença haverá nova inspeção e o atestado ou laudo médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 87- Terminada a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício, ressalvado o caso do artigo anterior, parágrafo único.

Art. 88 - Integram a presente Lei, os anexos:

a) anexo I – Grupo Ocupacional Magistério – Professor;

b) anexo II – Grupo Ocupacional Magistério – Especialista de Educação;

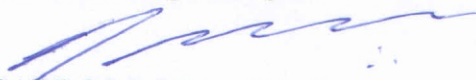
c) anexo III – Grupo Ocupacional Magistério – Professor de Língua Estrangeira Moderna, Professor de Educação Física e Professor de Artes;

d) anexo IV – Tabela de Vencimentos – Professor 20 horas;

e) anexo V – Tabela de Vencimentos – Especialista de Educação e Professor de Língua Estrangeira Moderna 40 horas;

f) anexo VI – Tabela de Vencimentos - Especialista de Educação e Professor de Língua Estrangeira Moderna, Professor de Educação Física e Professor de Artes 20 horas;

Art. 89– Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis, 266/2004, 303/2005 e qualquer disposições em contrário, ressalvando sua aplicabilidade dentro do mês de sua publicação.


CARLOS ROSA ALVES
Prefeito Municipal



ANEXO I

QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO			
GRUPO OCUPACIONAL – MAGISTÉRIO			
ÁREA DE ATUAÇÃO I	REQUISITOS	NÍVEL	ESTÁGIOS
PROFESSOR EDUCAÇÃO INFANTIL	PROFESSORES - Magistério	NÍVEL I	DE 1 a 35
ENSINO FUNDAMENTAL 1º A 5º ANO	PROFESSORES - Curso superior em pedagogia e/ou magistério acrescido de licenciatura plena na área de educação.	NÍVEL II	DE 1 A 35
EDUCAÇÃO ESPECIAL	PROFESSORES Curso superior em pedagogia e/ou magistério acrescido de licenciatura plena na área de educação, mais curso de pós-graduação na área de educação;	NÍVEL III	DE 1 A 35
	PROFESSORES Curso superior em pedagogia e/ou magistério acrescido de licenciatura plena na área de educação, mais curso de mestrado na área de educação;	NÍVEL IV	DE 1 A 35



ANEXO II

QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO			
GRUPO OCUPACIONAL – MAGISTÉRIO			
ÁREA DE ATUAÇÃO II	REQUISITOS	NÍVEIS	ESTÁGIOS
ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO	Curso superior de licenciatura plena em pedagogia.	NÍVEL I	DE 1 a 35
	Curso superior de licenciatura plena em pedagogia, mais curso de pós-graduação na área de educação;	NÍVEL II	DE 1 A 35
	Curso superior de licenciatura plena em pedagogia , mais curso de mestrado na área de educação;	NÍVEL III	DE 1 A 35
	Curso superior de licenciatura plena em pedagogia, mais curso de doutorado na área de educação;	NÍVEL IV	DE 1 A 35



ANEXO III

QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO			
GRUPO OCUPACIONAL – MAGISTÉRIO			
ÁREA DE ATUAÇÃO III	REQUISITOS	NÍVEIS	ESTÁGIOS
PROFESSOR DE LINGUA ESTRANGEIRA, PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA E PROFESSOR DE ARTES	PROFESSORES - Curso Superior de Licenciatura Plena com habilitação na área específica;	NÍVEL I	DE 1 a 35
	PROFESSORES - Curso Superior de Licenciatura Plena com habilitação na área específica, mais curso de pós-graduação na área de educação	NÍVEL II	DE 1 A 35
	PROFESSORES - Curso Superior de Licenciatura Plena com habilitação na área específica, mais curso de mestrado na área de educação	NÍVEL III	DE 1 A 35
	PROFESSORES - Curso Superior de Licenciatura Plena com habilitação na área específica, mais curso de doutorado na área de educação	NÍVEL IV	DE 1 A 35



ANEXO IV

PROFESSOR NÍVEL DE MAGISTÉRIO – CARGA HORÁRIA 20 HORAS

NÍVEL	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
I	784,00	795,76	807,70	819,81	832,11	844,59	857,26	870,12	883,17	896,42
II	909,44	923,08	936,93	950,98	965,25	979,73	994,42	1009,34	1024,48	1039,84
III	1054,95	1070,77	1086,84	1103,14	1119,69	1136,48	1153,53	1170,83	1188,39	1206,22
IV	1223,74	1242,10	1260,73	1279,64	1298,84	1318,32	1338,09	1358,16	1378,54	1399,21

NÍVEL	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20
I	909,86	923,51	937,36	951,43	965,70	980,18	994,88	1009,81	1024,96	1040,33
II	1055,44	1071,27	1087,34	1103,65	1120,21	1137,01	1154,07	1171,38	1188,95	1206,78
III	1224,31	1242,68	1261,32	1280,24	1299,44	1318,93	1338,72	1358,80	1379,18	1399,87
IV	1420,20	1441,51	1463,13	1485,08	1507,35	1529,96	1552,91	1576,21	1599,85	1623,85

NÍVEL	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30
I	1055,93	1071,77	1087,85	1104,17	1120,73	1137,54	1154,60	1171,92	1189,50	1207,34
II	1224,88	1243,26	1261,91	1280,83	1300,05	1319,55	1339,34	1359,43	1379,82	1400,52
III	1420,87	1442,18	1463,81	1485,77	1508,05	1530,68	1553,64	1576,94	1600,59	1624,60
IV	1648,20	1672,93	1698,02	1723,49	1749,34	1775,58	1802,22	1829,25	1856,69	1884,54

NÍVEL	31	32	33	34	35
I	1225,45	1243,84	1262,49	1281,43	1300,65
II	1421,53	1442,85	1464,49	1486,46	1508,76
III	1648,97	1673,71	1698,81	1724,29	1750,16
IV	1912,81	1941,50	1970,62	2000,18	2030,18



ANEXO V

**ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO E PROFESSOR DE LÍNGUA ESTRANGEIRA
MODERNA – CARGA HORÁRIA 40 HORAS**

NÍVEL	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
I	1818,88	1846,16	1873,86	1901,96	1930,49	1959,45	1988,84	2018,67	2048,95	2079,69
II	2109,90	2141,55	2173,67	2206,28	2239,37	2272,96	2307,06	2341,66	2376,79	2412,44
III	2447,48	2484,20	2521,46	2559,28	2597,67	2636,64	2676,19	2716,33	2757,07	2798,43
IV	2839,08	2881,67	2924,89	2968,77	3013,30	3058,50	3104,38	3150,94	3198,21	3246,18

NÍVEL	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20
I	2110,88	2142,55	2174,69	2207,31	2240,42	2274,02	2308,13	2342,75	2377,90	2413,56
II	2448,63	2485,36	2522,64	2560,48	2598,88	2637,87	2677,43	2717,60	2758,36	2799,73
III	2840,41	2883,01	2926,26	2970,15	3014,70	3059,92	3105,82	3152,41	3199,70	3247,69
IV	3294,87	3344,29	3394,46	3445,38	3497,06	3549,51	3602,75	3656,80	3711,65	3767,32

NÍVEL	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30
I	2449,77	2486,51	2523,81	2561,67	2600,09	2639,10	2678,68	2718,86	2759,65	2801,04
II	2841,73	2884,36	2927,62	2971,54	3016,11	3061,35	3107,27	3153,88	3201,19	3249,21
III	3296,41	3345,85	3396,04	3446,98	3498,69	3551,17	3604,43	3658,50	3713,38	3769,08
IV	3823,83	3881,19	3939,41	3998,50	4058,48	4119,35	4181,14	4243,86	4307,52	4372,13

NÍVEL	31	32	33	34	35
I	2843,06	2885,70	2928,99	2972,92	3017,52
II	3297,94	3347,41	3397,62	3448,59	3500,32
III	3825,62	3883,00	3941,24	4000,36	4060,37
IV	4437,71	4504,28	4571,84	4640,42	4710,03



ANEXO VI

ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO, PROFESSOR DE LÍNGUA ESTRANGEIRA MODERNA, PROFESSOR DE ARTES E PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA – CARGA HORÁRIA DE 20 HORAS.

NÍVEL	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
I	909,44	923,08	936,93	950,98	965,25	979,73	994,42	1009,34	1024,48	1039,84
II	1054,95	1070,77	1086,84	1103,14	1119,69	1136,48	1153,53	1170,83	1188,39	1206,22
III	1223,74	1242,10	1260,73	1279,64	1298,84	1318,32	1338,09	1358,16	1378,54	1399,21
IV	1419,54	1440,83	1462,45	1484,38	1506,65	1529,25	1552,19	1575,47	1599,10	1623,09

NÍVEL	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20
I	1055,44	1071,27	1087,34	1103,65	1120,21	1137,01	1154,07	1171,38	1188,95	1206,78
II	1224,31	1242,68	1261,32	1280,24	1299,44	1318,93	1338,72	1358,80	1379,18	1399,87
III	1420,20	1441,51	1463,13	1485,08	1507,35	1529,96	1552,91	1576,21	1599,85	1623,85
IV	1647,44	1672,15	1697,23	1722,69	1748,53	1774,76	1801,38	1828,40	1855,82	1883,66

NÍVEL	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30
I	1224,88	1243,26	1261,91	1280,83	1300,05	1319,55	1339,34	1359,43	1379,82	1400,52
II	1420,87	1442,18	1463,81	1485,77	1508,05	1530,68	1553,64	1576,94	1600,59	1624,60
III	1648,20	1672,93	1698,02	1723,49	1749,34	1775,58	1802,22	1829,25	1856,69	1884,54
IV	1911,92	1940,59	1969,70	1999,25	2029,24	2059,68	2090,57	2121,93	2153,76	2186,07

NÍVEL	31	32	33	34	35
I	1421,53	1442,85	1464,49	1486,46	1508,76
II	1648,97	1673,71	1698,81	1724,29	1750,16
III	1912,81	1941,50	1970,62	2000,18	2030,18
IV	2218,86	2252,14	2285,92	2320,21	2355,01